

DECISÃO N° 3473321

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.133649/2020-17

**Autuada: SEMPREBOM COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS
LTDA - CNPJ.:02.116.870/0001-56**

AIS n.: 3415680201 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 4502891/22-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais), a autuada apresentou o recurso via sistema Solicita (conforme SEI nº 3473489), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 07/07/2022 (fl. 158, SEI nº 2228984), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 27/07/2022. Como o recurso somente foi protocolado em 03/08/2022 (SEI nº 3473489), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta

instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

A alegação de que o endereço eletrônico www.semprebom.com.br não é da Recorrente e jamais pertenceu a esta não se sustenta, pois a consulta ao Registro.br de fls. 104/105, SEI nº 2228984, apresenta a Recorrente (SEMPREBOM COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - CNPJ. 02.116.870/0001-56) como titular do referido site. Portanto, não há equívoco quanto a responsabilidade pelo site onde os produtos irregulares foram expostos à venda.

Ainda a respeito da titularidade do endereço eletrônico, destaco que em consulta na data de hoje (10/03/2025), a titularidade permanece a mesma, conforme SEI nº 3473739.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Por oportuno, sugiro a redução do valor da Multa aplicada por estar desproporcional, uma vez que a Recorrente se trata de Microempresa (SEI nº 3473785).

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO

Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância

Sanitária, em 17/03/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3473321** e o código CRC **1CE3E03C**.
